



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000350-08.2026.8.26.0260/SP

REQUERENTE: AGILEBR TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE: AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, posteriormente aditada para **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTAÇÃO LTDA** e **AGILEBR TRANSPORTES LTDA**.

Em síntese, narram as requerentes que atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas e enfrentam crise econômico-financeira que comprometeu seu fluxo de caixa. Alegam que vêm sofrendo sucessivas medidas de busca e apreensão de veículos integrantes de sua frota operacional, os quais afirmam ser essenciais à atividade empresarial, circunstância que inviabiliza a continuidade das operações. Diante disso, requereram, em sede cautelar, a suspensão das medidas constritivas e a restituição dos bens, com fundamento nos artigos 6º e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tendo posteriormente aditado a inicial para formular o pedido de recuperação judicial, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e a viabilidade econômica das empresas.

É o relatório

Decido.

1. Inicialmente, no que toca o valor da causa, a análise da relação de credores evento 6, DOC9, faz concluir que o crédito sujeito ao procedimento recuperacional, ao menos nesta etapa inicial, corresponde a soma dos valores contidos na lista descritiva.

Com efeito, nos termos do Art. 51 §5º da Lei. 11.101/05, **AJUSTO** o valor da causa para **R\$ 2.701.031,89** (dois milhões setecentos e um mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos), quantia correspondente à soma dos créditos existentes e indicados pelas autora com sujeitos ao procedimento recuperacional.

2. As requerentes postulam, em sede de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, §12, da LREF a concessão de medida de urgência para suspensão de atos constritivos e restituição de bens que reputam essenciais à atividade empresarial.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4000350-08.2026.8.26.0260

610006726817.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

No particular, a antecipação foi pleiteada desde a petição inicial, contudo sem a adequada instrução documental, o que, em tese, atrairia a incidência do art. 305 do Código de Processo Civil.

Todavia, ainda que assim se admitisse, não se extrai do contexto fático-probatório a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco há elementos suficientes a evidenciar, de forma inequívoca, a essencialidade dos bens indicados e a urgência concreta a justificar a intervenção judicial em caráter liminar.

Ademais, verifica-se que a petição inicial não se encontra devidamente instruída, o que impede a análise adequada do pedido principal e das medidas a ele vinculadas.

No mais, ante todo o exposto, por inexistência dos elementos autorizadores da medida antecipatória de caráter excepcional, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Para regularização e atendimento aos requisitos previstos no artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deverão as autoras emendarem a inicial, **no prazo de 05 (cinco dias)**, sob pena de indeferimento, para:

1. regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração válido;
2. apresentar os atos constitutivos das empresas requerentes, devidamente atualizados.
3. comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito;
4. (art. 51, II, “a” e “b”) apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas, obrigatoriamente, de balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados;
5. (art. 51, III) apresentar a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos, valor atualizado, discriminação de sua origem e regime de vencimento;
6. (art. 51, IV) relação integral dos empregados, com funções, salários, parcelas devidas e valores pendentes de pagamento;
7. (art. 51, V) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

8. (art. 51, VII) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;
9. (art. 51, IX) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, com estimativa dos valores demandados;
10. (art. 51, X) relatório detalhado do passivo fiscal.

Com a devida regularização, tornem conclusos para análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Int. e Dil.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006726817v4** e do código CRC **a4d9616d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 19/03/2026, às 17:17:07

4000350-08.2026.8.26.0260

610006726817.V4